



12º CASO PRÁTICO – MONITORIA DE 07.06.2023

Orientações: Consulta aos artigos 2º, 142, 153, 158 e 160 da Lei nº 6.404/1976.

A Sabia Educação S.A. é uma companhia aberta dedicada à educação, proprietária de diversas redes escolares de ensino fundamental, médio e superior nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Goiás. O objeto social da companhia é definido no art. 2º do seu estatuto social:

“Artigo 2º. A Companhia tem por objeto social as seguintes atividades: (a) desenvolvimento e/ou administração de atividades e/ou instituições nas áreas de educação em todos os níveis; (b) desenvolvimento e/ou administração de atividades de ensino, regulamentada ou não regulamentada, em todos os níveis, utilizando metodologias presenciais ou a distância; (c) desenvolvimento e/ou administração de atividades de pesquisa e extensão; (d) edição, produção, distribuição e comercialização de conteúdos e materiais didáticos impressos ou digitais; (e) administração de bens e negócios próprios; (f) guarda e conservação de mercadorias e gêneros educacionais e/ou didáticos pertencentes a terceiros; e (g) participação, na qualidade de acionista ou quotista, em outras sociedades com atuação estratégica ou complementar, ou de forma a expandir ou incrementar, aos negócios da Companhia, no Brasil ou no exterior.”

Depois de abrir o capital em 2006, a companhia experimentou alguns anos de crescimento das operações e de resultados financeiros estáveis. A partir de 2014, diversos fatores internos e externos à Sabia causaram impacto negativo nas suas finanças.

Após alguns anos neste cenário, Walter França, diretor financeiro da companhia, teve uma ideia de solução temporária para o problema. Pós-graduado em economia e com ampla experiência com operações financeiras, Walter mobilizou parte de sua equipe para operar na bolsa de valores em nome da companhia. Selecionou funcionários igualmente experientes no assunto e contatou alguns dos melhores bancos de investimento para atuarem como intermediários das operações.

A equipe começou a operar com limites baixos de exposição a risco e perfil conservador. Após meses de resultados positivos, adquiriram mais confiança e passaram a operar com opções e outros contratos derivativos – ou seja, operações de maior risco. Este modelo de operações foi praticado por dois anos, sendo sempre devidamente contabilizado nas demonstrações financeiras da companhia, que, por sua vez, eram aprovadas pelo conselho de administração e a assembleia geral, sem ressalvas. Nenhum membro do conselho de administração nunca discutiu especificamente estas operações com o diretor financeiro.

Após dois anos da empreitada, algumas posições da companhia em derivativos geraram prejuízo vultuosos, na ordem de bilhões de reais. O diretor financeiro, sem saída, aprovou a liquidação das operações, materializando prejuízos no montante de R\$800.000.000,00. O caixa da companhia na data era de R\$1.600.000.000,00.

A Sabia anunciou o ocorrido ao mercado como fato relevante. Os acionistas, inconformados com o prejuízo repentino e a queda na cotação das ações, apresentaram



reclamações à Comissão de Valores Mobiliários, defendendo que os administradores da companhia fossem responsabilizados por infração ao dever de diligência.

- 1) Walter deve ser responsabilizado perante a CVM por infringir o dever de diligência?
- 2) Os integrantes do conselho de administração devem ser responsabilizados? Caso seja provado que um dos integrantes do conselho foi informado diretamente por Walter sobre estas operações, a decisão sobre a acusação dele deve ser diferente das demais?
- 3) Walter deve responder civilmente pelos prejuízos causados à companhia, nos termos do art. 159 da Lei das S.A.? E os integrantes do conselho de administração?